



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DOS
DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ – CONVITE 008/2022 - Protocolo Gedoc nº 116775/2022

VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ nº. 40.109.967/0001-20, com sede na Travessa Lomas
Valentina, nº. 2012, Casa 39, Marco, Belém/PA, CEP: 66.093-671, neste ato
representando por DANILO BRAZ LEÃO, brasileiro, Engenheiro Eletricista, portador
da identidade nº RNP 1518518508 CONFEA/CREA-PA e do CPF nº. 023.150.602.30,
vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vs. Sas., com fulcro no art. 109
da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 8635/2022
Recebido por: dinasilva - Belém
Data : 06/06/2022 - Hora : 15:42:05

Contra o ato de inabilitação do licitante VOLTEC ENGENHARIA EIRELI, que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.
A Recorrente participa deste processo licitatório na modalidade Convite, tendo como objeto a "serviços de engenharia para adaptação de imóvel para funcionamento como sede do MPPA no município de Abaetetuba/PA".
A referida empresa de CNPJ nº 40.109.967/0001-20, foi declarada inabilitada. No entanto, a referida empresa atendeu o exigido no Item 8.2.4.2.1.1 do Edital a qual foi motivo da inabilitação, como também cumpriu obrigações previstas em Leis. Na qual iremos elencar no decorrer do presente recurso administrativo.

I-PRELIMINARMENTE

Antes de entrarmos no mérito do presente Recurso Administrativo, que versa sobre o pedido de revisão da desclassificação da Recorrida VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, recomenda-se que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES do MP/PA e demais Membros façam análise mais detalhada do seguinte:

A VOLTEC ENGENHARIA, foi a única empresa do certame que apresentou em seus documentos de habilitação, no item 8.2.3.3 de habilitação técnica profissional CAT (Certidão de Acervo Técnico) de um dos serviços de maior relevância Ar - Condicionado, conforme item 8.2.3.3.1, letra a. Pois para o referido item supracitado, a empresa foi a única que apresentou em sua relação de equipe técnica profissional engenheiro mecânico, no qual é o único profissional habilitado para assinar serviços de ar-condicionado, tal afirmação pode ser vista de acordo com a RESOLUÇÃO do CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado** (o grifo é nosso); seus serviços afins e correlatos.

Vamos as competências do profissional engenheiro civil conforme rege a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 218 DO CONFEA, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Vamos as competências do profissional engenheiro eletrícista conforme rege a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 218 DO CONFEA, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à



geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, como pôde-se constatar, o único profissional habilitado para assinar serviços de ar-condicionado é o profissional Engenheiro Mecânico, fato este que constatado em consultas as documentações das empresas habilitadas, não foi apresentado devidas CAT do profissional habilitado para instalações de ar-condicionado das empresas habilitadas FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA, haja visto que não possuem engenheiro mecânico em seu corpo técnico.

A VOLTEC ENGENHARIA, foi a única empresa que apresentou profissionais engenheiro eletricitista para habilitação dos serviços de instalações elétricas e engenheiro mecânico para habilitação dos serviços de ar-condicionado. Ambos com atestados técnico profissionais dos serviços solicitados para habilitação técnica do item 8.2.3.3 do edital. Contudo, também sendo, apresentamos atestados dos serviços solicitados para habilitação técnica operacional do item 8.2.3.2.1 letra a.

II -DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa VOLTEC atendeu os dispostos do item 8.2.4.2.1.1 a qual foi considerado inabilitado, haja vista que apresentou os referidos demonstrativos contábeis no seu balanço intermediário do ano de 2021, que foi registrado na Junta Comercial no Arquivamento 20000722261 de 15/07/2021, Protocolo 216105870 de 14/07/2021 NIRE 15600421573. Uma vez que foi apresentado e consta no referido balanço os demonstrativos contábeis **Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas**, conforme pôde-se verificar nas páginas de 3 a 5 do referido balanço.

Em citação da doutrina de Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

Portanto, "312.2 – Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações".

Portanto, como a empresa foi constituída no dia 14/12/2020 e seu último exercício social foi ano de 2020, haja visto que a Receita Federal em sua RN 2082/2022

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e



II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Portanto, para a participação desta licitação, a empresa bastaria apresentação do balanço de abertura, haja visto que o prazo para finalização de apresentação do balanço do último exercício foi prorrogado conforme Resolução Normativa da Receita Federal supracitada.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

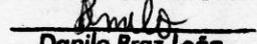
- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, com posterior classificação da empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, devido ao cumprimento de condições editalícias;
- b) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Por fim, seja o presente recurso julgado procedente, tendo em vista às legislações pertinentes. Caso assim não seja feito, que envie as razões do presente recurso à autoridade superior, de acordo com § 4º, do item III, do Art. 109, da Lei Nº 8.666/93, para que esta reforme a decisão e classifique a empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI e dê prosseguimento das etapas licitatórias.

Termos em que,
Pede deferimento

Belém, 06 de junho de 2022.

Voltec Engenharia e Representações EIRELI

VOLTEC ENG. E REP. EIRELI


Danilo Braz Leão
CPF: 1518518508 CONFEA/CREA-PA

Danilo Braz Leão
Representante Legal.